Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.308 - RS (2016/0178161-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL DE PINHO ARGOU E OUTRO(S) - RS084912
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888
		FÁBIO KORENBLUM - RS092135
		CARLA ALMEIDA DOS SANTOS - RS087069
		ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
		RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
		JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
EMBARGADO	:	JOSE ROMEU SCHLOSSER
ADVOGADOS	:	FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA - RS046442
		RENI BISSACO PEREIRA E OUTRO(S) - RS066842
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator